

Maio e junho  
**2024**

**BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO**

# **LICITAÇÕES E CONTRATOS**



[www.tce.sp.gov.br/publicacoes](http://www.tce.sp.gov.br/publicacoes)

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos  
Maio e Junho de 2024

**Organizadores**

**Alexandre Violato Peyerl**

(Unidade Regional de Registro – UR12)

**Patrick Raffael Comparoni**

(Escola Paulista de Contas Públicas)

**Rafael Hamze Issa**

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

**Robson Luís Correia**

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

## Sumário

1. Legislação .....	4
Medida Provisória nº 1.221/2024 .....	4
Lei nº 14.770/2023 (partes vetadas) .....	4
2. Normativos e Comunicados .....	4
TCE/SP - Comunicado GP nº 18/2024 .....	4
3. Decisões de Destaque .....	4
Sessão: 29/05/2024 .....	4
TC 008472.989.24-3 - Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição / Rede Credenciada.....	4
TC 000456.989.24-3 - Sistema de Registro de Preços / Exigência de laudos / Prazo para apresentação de amostras .....	5
TC 009596.989.24-4 - Sistema de Registro de Preços / Qualificação Técnica .....	6
TC 011269.989.24-0 - Formação de preços .....	7
TC 010182.989.24-4 - Sistema Integrado de Gestão / Prova de conceito / Subcontratação / Consórcio de empresas .....	7
TC 008481.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação .....	8
TC 008739.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação / Visita técnica / Reconhecimento de firma / Participação de cooperativas em serviços de limpeza, asseio e conservação .....	8
Sessão: 05/06/2024 .....	10
TC 009975.989.24-5 - Serviços de natureza eminentemente intelectual.....	10
TC 009622.989.24-2 - Sistema de Registro de Preços / Asfaltamento / Formação de preços / Consórcio de empresas .....	10
Sessão: 12/06/2024 .....	11
TC 011004.989.24-0 – Critério de julgamento / Regime de execução .....	11
TC 010103.989.24-0 - Aplicação da 8.666 após revogação / Qualificação técnica ...	12
TC 009860.989.24-3 – Certidão negativa recuperação judicial / Qualificação técnica / Disponibilização no PNCP.....	13
Sessão: 19/06/2024 .....	14
TC 010177.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços .....	14
TC 011440.989.24-2 – Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição .....	14
TC 001971.989.24-9 - Concessão .....	15

4. Eventos Realizados.....	16
Seminário Nova Lei de Licitações e Contratos - Araraquara.....	16
1º Encontro Técnico Universidades, Segundo Ciclo .....	16
Live: Ciclo de Capacitações NLLC Encontro IV .....	17
EPCPlay: Trilha de Aprendizagem Nova Lei de Licitações e Contratos .....	17
5. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	18
Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Aspectos Técnicos.....	18
Uma visita à Lei nº 14.133/2021 .....	18

## 1. Legislação

### Medida Provisória nº 1.221/2024

**Objeto:** Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

**Data:** 17/05/2024

[Medida Provisória](#)

### Lei nº 14.770/2023 (partes vetadas)

**Objeto:** Promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.

**Data:** 22/05/2024

[Lei](#)

## 2. Normativos e Comunicados

### TCE/SP - Comunicado GP nº 18/2024

**Objeto:** Orienta sobre regulamentos e registro de preços nas licitações.

**Data:** 18/06/2024

[Comunicado](#)

## 3. Decisões de Destaque

### Sessão: 29/05/2024

TC 008472.989.24-3 - Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição / Rede Credenciada

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Credenciamento para cartão de alimentação/refeição.

[Relatório/Voto](#)

#### Resumo:

- O edital contém regra que compromete o credenciamento, pois, dentre as empresas credenciadas, os servidores votarão para escolher em qual delas será

possível usar o cartão, o que resulta na contratação de apenas uma empresa, desvirtuando as finalidades do procedimento, que tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

- Por força do inciso I, parágrafo único do art. 79 da NLLC, o período do credenciamento deverá manter-se permanentemente aberto, apto a receber qualquer interessado que apresente a documentação, enquanto a Administração possuir interesse na contratação, sendo vedada a contratação de empresa única ou a recusa no credenciamento de novas empresas que atendam os critérios do edital no período da execução do objeto.

- O fornecimento de vale alimentação e refeição, objeto que a Prefeitura pretende contratar, insere-se na hipótese prevista no artigo 79, II, da Lei 14.133/21, em que é transferida ao usuário direto do serviço a escolha da empresa que prestará o serviço, conforme seus critérios subjetivos e pessoais e de acordo com suas necessidades individuais.

- Mostrou-se precedente crítica relacionada à requisição de informação sobre o índice percentual cobrado pelos estabelecimentos comerciais sobre as transações realizadas com o cartão alimentação, caracterizando-se em interferência nas relações comerciais entre as operadoras e os estabelecimentos credenciados, demandando retificação do ato convocatório.

- Foi determinada a revisão da exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no município e região na fase de habilitação, pois, embora seja cabível a exigência de rede credenciada, faltou clareza no que diz respeito à abrangência do termo “região” e se mostrou desarrazoada a exigência de estabelecimentos credenciados por todo o estado de São Paulo.

## **TC 000456.989.24-3 - Sistema de Registro de Preços / Exigência de laudos / Prazo para apresentação de amostras**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Sistema de registro de preços – SRP – para a prestação de serviços não contínuos de instalação de campo de futebol com gramado sintético.

### Relatório/Voto

#### **Resumo:**

- A utilização de ata de registro de preços foi considerada vício de origem, pois a súmula nº 32 do TCE/SP não admite a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia que se afastam do conceito de “pequenos reparos” e que não contam com projeto padronizado.

- O termo de referência expressamente dispõe que são incertas as quantidades e dimensões dos equipamentos esportivos e desconhecidas as localidades onde serão instalados, na medida em que o Estado ainda celebrará convênios com Municípios para esta finalidade, não sendo possível confirmar a existência de projeto padronizado que permita a estruturação de um registro de preços para o objeto em questão.
- A instrução processual desenvolvida nos autos quanto aos questionamentos relativos à granulometria da areia a ser utilizada, quantidade de borracha, utilização de grama fibrilada e o tipo de sistema de drenagem não resultou na identificação de ilegalidades com materialidade suficiente para justificar ordem de reforma do termo de referência em relação a estas características do objeto.
- Foi considerada restritiva e desarrazoada a exigência de laudos aprovados por laboratórios homologados pela FIFA e de ensaios de performance segundo as Normas do Manual FIFA Handbook Test Methods for Football Turf.
- Foram aceitas as exigências de serem apresentados ensaios pelo IPT ou pelo INMETRO ou por laboratório credenciado do INMETRO ou por entidade credenciada pela FIFA, desde que as requisições, restritas ao detentor da melhor proposta na fase de habilitação, fiquem circunscritas ao rol taxativo de laudos impostos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT –, recomendando que a Representada avalie a pertinência de requisitar apenas os ensaios de performance compatíveis com a finalidade de utilização dos campos de futebol relativos ao presente objeto, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Não ficou demonstrada a suficiência e razoabilidade do prazo de 05 dias úteis definido no edital para a apresentação de amostras acompanhadas de laudos, razão pela qual se impôs a ampliação do referido prazo, conformando-o ao tempo necessário para a emissão dos documentos técnicos que forem requisitados.

## **TC 009596.989.24-4 - Sistema de Registro de Preços / Qualificação Técnica**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, devidamente cadastrada no CREA, com profissional habilitado, provido de qualificação técnica comprovada para a contratação de serviços de manutenção e conservação pública municipal no sistema de registro de preços.

### Relatório/Voto

**Resumo:**

- Requisição genérica de atestados que comprovem fornecimento de objeto pertinente e compatível com o plexo de serviços que a Administração pretende contratar não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, devendo a origem atribuir maior objetividade aos critérios de avaliação da qualificação técnica das proponentes mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, respeitados os limites legais.

- A adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços desprovidos de eventualidade e imprevisibilidade da demanda configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, dada a contrariedade à súmula nº 31 deste E. Tribunal. Na instrução processual se constatou que se trata de serviços rotineiros e essenciais, absolutamente planejáveis, cujos quantitativos podem ser estimados com base em série histórica e nas dimensões das áreas.

#### **TC 011269.989.24-0 - Formação de preços**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Engenharia Civil, devidamente registrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para melhoria e pavimentação de trechos de estradas vicinais.

#### Relatório/Voto

#### **Pontos de Interesse:**

- Deve ser explicitamente consignada no ato convocatório a aplicação de desconto linear sobre as tabelas de preços adotadas.
- O lapso temporal entre a elaboração da planilha orçamentária e a publicação do edital não deve ser superior a 6 meses.

#### **TC 010182.989.24-4 - Sistema Integrado de Gestão / Prova de conceito / Subcontratação / Consórcio de empresas**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Prestação de serviços para implantação de sistema integrado de gestão de assistência social e organização da sociedade civil.

#### Relatório/Voto

#### **Resumo:**

Foi determinado que a Prefeitura Municipal reformule o edital do Pregão Eletrônico, a fim de:

- a) permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem, dispondo, ainda, sobre a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, sendo que, em caso de vedação, as justificativas deverão constar do processo administrativo licitatório; e
- b) em relação à prova de conceito, estipular prazo razoável para sua realização e conferir maior clareza acerca dos procedimentos de apresentação e julgamento correlatos.

### **TC 008481.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital - Agravo

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de sistemas informatizados destinados à gestão pública, envolvendo os serviços de conversão, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Gestão e Controle para o Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquia Previdenciária.

#### Relatório/Voto

**Resumo:**

- O ato impugnado se tratava de um de instrumento retificado com nova publicação, sendo que a versão inicial foi publicizada em 2023, ou seja, ainda na vigência concomitante da Lei nº 8.666/93, sendo válida a opção pela adoção naquela ocasião da referida legislação, conforme artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, não havendo como se discutir a validade do procedimento que se completou com a divulgação do ato ainda no período de vigência da aludida lei anterior.

- A questão atinente à previsão de imposição de multa por inexecução parcial tendo por base de cálculo o valor total do contrato não possui envergadura suficiente para ensejar a paralisação do procedimento, notadamente porque se refere a tema afeto à execução contratual, se sujeitando a exame posterior, na hipótese da verificação de alguma desconformidade.

### **TC 008739.989.24-2 - Aplicação da 8.666 após revogação / Visita técnica / Reconhecimento de firma / Participação de cooperativas em serviços de limpeza, asseio e conservação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Serviços de limpeza de próprios municipais, incluindo materiais e equipamentos, máquinas com apoio tecnológico para fiscalização e controle de qualidade dos serviços executados, gerando relatórios de *business intelligence*.

## Relatório/Voto

### **Resumo:**

- Indevida utilização da Lei federal nº 8.666/93, em detrimento da Lei federal nº 14.133/21, pois a subscrição do edital ocorreu em 05-02-24, com publicação em 06-02-24.

- Foi determinado que a Administração reavalie a possibilidade de segregação do objeto em lotes afins, conforme as particularidades de higienização dos locais licitados, assim como a possibilidade de subcontratação dos serviços de apoio tecnológico e/ou a admissão da participação de empresas consorciadas.

- A visita técnica obrigatória configura exercício do poder discricionário do administrador, devendo, contudo, ser sopesada a relevância e razoabilidade da medida, tendo a instrução sido no sentido de que o objeto licitado não possui complexidade técnica que justifique tal obrigatoriedade, de forma que foi considerada indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação.

- Indevida a exigência de reconhecimento de firma no instrumento particular de procuração, porquanto carece de fundamento legal que a ampare.

- Esta Corte consolidou entendimento de ser indevida a participação de cooperativas nas licitações cujo objeto demande a realização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, haja vista que, nestas contratações, é claro o vínculo de subordinação existente entre elas e o cooperado, ou entre estes e o órgão contratante – circunstâncias que inviabilizam a presença destas sociedades (TC-014737.989.22-8), de forma que o edital estava correto ao não prever documentos para a habilitação destas entidades, pois é inviável sua presença no torneio. Todavia, é oportuno que faça constar explicitamente tal impedimento em eventual novo edital.

- Considerando que o edital apresenta **vício insanável** relacionado à adoção da Lei federal nº 8.666/93, já revogada, foi imposta sua **anulação**. Contudo, foi determinado que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

a) reavaliar a possibilidade de segregação do objeto em lotes;

b) permitir a subcontratação dos serviços de apoio tecnológico e/ou da participação de empresas consorciadas;

- c) deixar de prever a visita técnica ou torná-la facultativa;
- d) excluir a imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração; e
- e) passar a admitir a autenticação de documentos por servidor da Administração durante a sessão pública.

## **Sessão: 05/06/2024**

### **TC 009975.989.24-5 - Serviços de natureza eminentemente intelectual**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital retificado de tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução da elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbana”.

#### Relatório/Voto

##### **Resumo:**

- Impossibilidade de utilização do critério menor preço para serviços de natureza eminentemente intelectual - Elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.
- A gama de variações possíveis no resultado produzido, em especial nas soluções apresentadas, é incongruente com um critério de seleção que pressupõe igualdade entre as empresas em termos de qualidade de recursos humanos e operacionais.
- A prevalência da técnica fica evidente no próprio edital, que impõe, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes, extenso rol de profissionais com larga experiência na sua área de formação.
- Essas exigências, próprias dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, não se coadunam com o menor preço.

### **TC 009622.989.24-2 - Sistema de Registro de Preços / Asfaltamento / Formação de preços / Consórcio de empresas**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapeamento e recuperação asfáltica do viário

municipal com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos necessários.

## Relatório/Voto

### **Resumo:**

- Esta Corte admite a utilização do registro de preços em ajustes que objetivem “pequenos reparos”, tais como os serviços de “tapa-buracos”. Contudo, no caso em análise, alguns dos serviços ultrapassam a execução de meros reparos de vias e logradouros, tais como a demanda de atividades de topografia, fundações, alvenaria estrutural e outros, demandando a elaboração de projetos técnicos específicos para sua execução.
- Estudo técnico preliminar não diferenciou o recapeamento da recuperação asfáltica e foi omissa acerca do estado atual de conservação das vias, do dimensionamento das soluções cabíveis, dos itens orçamentários e quantitativos.
- Defasagem do orçamento, por utilizar tabela DER jun/2023, havendo tabelas mais recentes, devendo ser respeitado o lapso temporal de até 6 meses entre a elaboração da planilha orçamentária e a publicação do edital.
- Necessidade de a Administração justificar a impossibilidade de participação de consórcio, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, pois a participação de empresas reunidas em consórcio passou a ser a regra, sendo as vedações excepcionais, demandando as devidas justificadas no processo.

### **Sessão: 12/06/2024**

#### **TC 011004.989.24-0 – Critério de julgamento / Regime de execução**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria para elaboração de estudos técnicos de redução e controle de perdas do sistema de abastecimento de água no Município.

## Relatório/Voto

### **Resumo:**

- Critério de julgamento de menor preço contraria o § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021, pois o objeto licitado se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devendo-se alterar o critério de julgamento, conformando-o ao determinado na legislação, ou seja, melhor técnica ou técnica e preço.

- Incongruências constantes da minuta do contrato, que informam a modalidade “TOMADA DE PREÇOS”, devendo a Autarquia excluir do ato de convocação quaisquer menções à tomada de preços, haja vista que não existe previsão de referida modalidade na Lei nº 14.133/2021.
- É incompatível com a natureza do objeto licitado (elaboração de estudos técnicos de redução e controle de perdas do sistema de abastecimento de água) o regime de empreitada por preço global para execução de obras e serviços.

### **TC 010103.989.24-0 - Aplicação da 8.666 após revogação / Qualificação técnica**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Serviços de manutenção, efficientização, reforma, melhoria, ampliação, cadastramento georreferenciado e projetos executivos elétricos por intermédio de mão de obra habilitada e capacitada, incluindo o fornecimento de todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários à boa execução dos serviços em todo Parque de Iluminação Pública do Município, contemplando avenidas, ruas, parques, praças, jardins, prédios públicos, na modelagem de locação dos ativos.

#### Relatório/Voto

##### **Resumo:**

- A adoção das disposições da legislação revogada no presente caso pode ser considerada regular, na medida em que o primeiro aviso de abertura do certame foi publicado na edição de 19 de dezembro de 2023 do Diário Oficial do Estado, ou seja, durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, encerrada em 30 de dezembro de 2023.
- Não há ilegalidade na previsão de contrato com prazo de 60 meses de vigência, inclusive se considerado o período estimado para amortização dos investimentos demandados no curso da contratação.
- A exigência de Certificado CMVP - *Certified Measurement & Verification Professional* - em nome do responsável técnico da empresa licitante, emitido pela EVO ou pela AEE, como requisito de qualificação técnico-profissional, não encontra previsão nos limites do artigo 30 da Lei 8.666/93 e, por esta razão, deverá ser deslocada para as requisições impostas à vencedora do certame para assinatura do contrato, concedendo-se prazo suficiente para o atendimento desta condição.

## TC 009860.989.24-3 – Certidão negativa recuperação judicial / Qualificação técnica / Disponibilização no PNCP

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica, na área de informática, com suporte especializado em informática aos usuários e serviços de rede e internet durante o período de 12 meses.

### Relatório/Voto

#### **Resumo:**

- A exigência de certidão negativa de feitos sobre recuperação judicial excede as previsões do artigo 69 da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.
- A requisição de conteúdo mínimo ou a definição de um formato específico para os atestados de desempenho anterior, além de exceder o que dispõe o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21, cria possíveis objeções à aceitação de atestados idôneos, legítimos e plenamente aptos a demonstrar a capacidade operacional da proponente na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, pois, ainda que dotada de objetividade, a regra não conta com suficiente amparo legal e pode resultar em restritividade ao impor conteúdo mínimo e requisitos para admissibilidade de atestados cuja emissão não é regulamentada no direito positivo.
- Não foi localizada a publicação do aviso de edital no Diário Oficial do Município. Além disso, dispõe o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) que o edital do certame foi disponibilizado apenas em 03/05/2024, mais de um mês após a data de publicação do edital informada no site da Representada (03/04/2024) resultando em descumprimento do artigo 54 e § 1º da Lei 14.133/21.
- A Fundação deverá sanar a omissão relativa à falta de divulgação no edital do valor do salário-mínimo do comércio local, parâmetro para a definição do piso salarial dos funcionários com registro em carteira de trabalho, que será considerado na composição do preço apresentado por cada licitante.
- Acerca da prestação de serviços de rede e internet, verificou-se que o edital é omissivo quanto a questões mínimas e essenciais, como a infraestrutura já existente, a velocidade da conexão requerida, o tipo de conexão e demais informações pertinentes a esses tipos de serviços, o que impede determinar se o quantitativo mínimo será suficiente para a execução do serviço.

- Embora seja plenamente admissível a cumulação de exigências de demonstração de qualificação técnica operacional e profissional, é ilegal a ausência de indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo para a demonstração de quantitativos mínimos de execução anterior à razão de 50% do objeto licitado. A simplicidade verificada não pode ser admitida, pois requisitar genericamente atestados que comprovem fornecimento de objeto pertinente e compatível com o plexo de serviços que a Administração pretende contratar não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.
- É amparada pelo § 5º do artigo 67 da Lei 14.133/21 a requisição de prova de experiência mínima de 01 ano, ininterrupto ou não, até a data de abertura desta licitação, na prestação de serviços compatíveis com o objeto ora licitado.

## **Sessão: 19/06/2024**

### **TC 010177.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

#### Relatório/Voto

##### **Resumo:**

- Incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto em disputa, pois estão ausentes a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento, características essenciais para sua utilização.
- Estudo técnico preliminar contempla público certo e determinado, bem como forma imediata, dispensado, portanto, o seu parcelamento, reforçando a incompatibilidade com o registro de preços.

### **TC 011440.989.24-2 – Credenciamento / Vale Alimentação e Refeição**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Credenciamento de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individualizada, destinados a aquisição de

gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais para os servidores da Prefeitura com taxa de administração a custo zero.

## Relatório/Voto

### **Resumo:**

- Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os servidores da Prefeitura visando à contratação apenas da empresa votada pela maioria absoluta dos beneficiários.

- A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

- A prevalência desta estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de “edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”, na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.

### **TC 001971.989.24-9 - Concessão**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Sessão:** 19/06/2024

## Relatório/Voto

### **Resumo:**

- Não foi recepcionada a insurgência que pretendia modificar a alocação de risco por eventuais variações da demanda decorrentes de alterações eventualmente observadas em relação à referida projeção populacional indicada no instrumento, que está atribuído integralmente à concessionária, pois se cuida de delimitação sujeita, ainda que parcialmente, a juízos discricionários e não há

subsídios que demonstrem patente ilegalidade ou falta de razoabilidade na opção da Prefeitura.

- Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital de modo a:

a) proceder às modificações do critério de julgamento e exclusão da indicação de valor máximo de outorga;

b) eliminar a previsão de apresentação de plano operacional e disposições correlatas, sem prejuízo de inserir parâmetros objetivos para a aferição da compatibilidade entre os planos comercial e econômico-financeiro;

c) eleger índices contábeis para fins de avaliação da saúde econômico-financeira das licitantes, certificando-se da adoção de parâmetros adequados à realidade das empresas do setor, documentando devidamente tal definição e respectivas justificativas no procedimento administrativo licitatório; e

d) retificar o percentual previsto de compartilhamento dos resultados líquidos obtidos com as receitas extraordinárias, em conformidade com o recomendado na Resolução n.º 183/2024 da ANA.

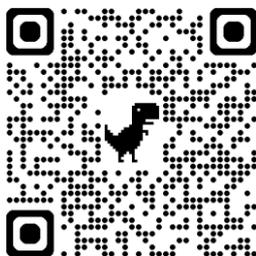
## 4. Eventos Realizados

### Seminário Nova Lei de Licitações e Contratos - Araraquara

**Tema:** Nova Lei de Licitações e Contratos

**Data:** 17/06/2024

**Palestrantes:** Dimas Ramalho (abertura), Bruno Mitsuo Nagata, Rafael Hamze Issa e Robson Luís Correia.

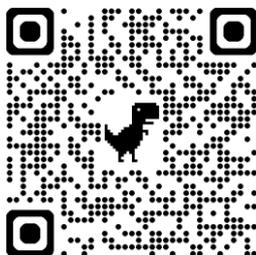


### 1º Encontro Técnico Universidades, Segundo Ciclo

**Tema:** A Nova Lei de Licitações e sua aplicação pelas universidades do Estado de São Paulo

**Data:** 10/06/2024

**Palestrantes:** Alexandre Violato Peyerl, Bruno Mitsuo Nagata, Elias Santos Ferreira e Robson Luís Correia.



## Live: Ciclo de Capacitações NLLC Encontro IV

**Tema:** Contratações Diretas (**apenas para servidores TCESP**)

**Data:** 03/06/2024

**Palestrantes:** Bruno Mitsuo Nagata e Robson Luís Correia.



## EPCPlay: Trilha de Aprendizagem Nova Lei de Licitações e Contratos

**Tema:** Trilha de Aprendizagem

**Data:** 28/05/2024 (inicialmente para servidores do TCESP, sendo liberada ao público em breve)

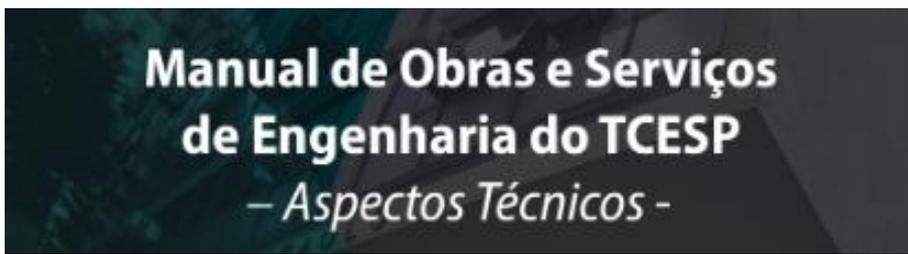
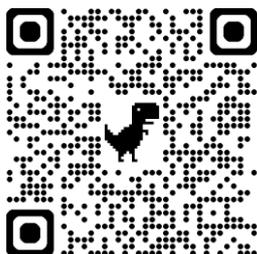
**Organizadores:** Alexandre Violato Peyerl, Eduardo Bouçós Xavier, Juliana Lins Piques, Régis Eiji Yamazaki e Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira.



## 5. Artigos, Cartilhas e Manuais

### Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Aspectos Técnicos

**Autor(es):** Silvia Maria Ascensão Guedes Gallardo (ATJ-Engenharia), Augusto Gomes Yoshida (ATJ-Engenharia), Felipe Lazéra Cardoso (Diretoria de Fiscalização DF-7) e Mateus Francisco Tostes Calvo (Diretoria de Fiscalização DF-7).



### Uma visita à Lei nº 14.133/2021

**Autor:** Sérgio Ciquera Rossi

